



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0193/2021

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

Processo nº 5001701-41.2021.4.02.5121,
ajuizado por [redacted]
[redacted] representado por [redacted]
[redacted]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 12º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Sirolimo 1mg.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com laudo do Hospital dos Servidores do Estado (Evento 1_ANEXO2, pág. 13), emitido em 11 de fevereiro de 2021, pela pediatra [redacted] [redacted], o Autor é portador de higroma cístico/ linfoangioma cístico/ má formação vascular cística cervical direita desde o nascimento. Foi encaminhado para referida unidade hospitalar em dezembro de 2019. Apresenta linfoangioma de forma grave, com tumor cervical de crescimento rápido. Em setembro de 2019 apresentou compressão importante das vias aéreas, com necessidade de intubação orotraqueal e leito de terapia intensiva pediátrica. Foi tratado com Bleomicina, porém sem boa resposta. A lesão manteve expansão, em dezembro de 2019, foi reintubado por insuficiência respiratória, com desvio importante da traqueia e compressão de tronco pulmonar, o que representa extensão da massa cervical em região mediastinal. Em casos refratários, como o do Autor, revisão da literatura indicam o uso de Sirolimo (1mg/cp) na dose de 0,8mg/m²/dose, via oral de 12/12 horas (para o Autor, isso representa o uso de 1 comprimido ao dia). Foi iniciado o referido medicamento em 03 de janeiro de 2020, com redução significativa do volume da massa tumoral, sem novas internações/intercorrências desde então. No momento encontra-se sem disponibilidade do medicamento, com risco de recrudescimento do quadro e ameaça a vida. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): D18.1- Linfangioma de qualquer localização e Q18.9 – Malformação congênita não especificada da face e do pescoço.

2. Em formulário médico da Defensoria Pública da União - Câmara de Resolução de litígios de Saúde (Evento 1_ANEXO2, págs. 14 a 18), emitido em 04 de março de 2021, pela médica [redacted] o Autor apresenta linfangioma cervico-torácico sendo indicado, em uso contínuo Sirolimo 1mg - 1 comprimido e meio de manhã e 1 comprimido e meio à noite, total diário: 3mg, total mensal: 90mg. Com o tratamento indicado, espera-se que obtenha o controle da doença e mantenha maior sobrevida possível. Caso não seja submetido ao tratamento indicado pode fazer obstrução grave do trato respiratório superior e evoluir para óbito. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): D18.1- Linfangioma de qualquer localização.

Jan



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
8. A Resolução SMS/RJ nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
9. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, na forma do Anexo XXXVIII.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Os linfangiomas são tumores hamartomatosos benignos dos vasos linfáticos. Seu desenvolvimento resulta do sequestro de porções de origem linfática embriogênica primitiva que nunca se anastomosam eficientemente com canais linfáticos maiores. O mais provável é que sejam má formações do desenvolvimento e não neoplasmas verdadeiros. Podem ser chamados de linfangiomas, higroma cístico, linfangioma circunscrito ou linfangiomatose. No interior da lesão, encontra-se líquido linfático rico em proteínas. O endotélio delimitante

Jan



fino é típico, apresentando vasos linfáticos dilatados de diferentes tamanhos, revestidos por endotélio achatado sem a presença de cápsula. Os linfangiomas têm acentuada predileção por cabeça e pescoço (cerca de 50 a 70% de todos os casos), seguidos pelas extremidades, tronco e abdômen, embora possam aparecer em qualquer local do sistema linfático em desenvolvimento, sendo sua origem embriológica controversa. Aproximadamente, metade de todas as lesões é observada ao nascimento e 90% se desenvolvem por volta dos dois anos de idade. Cerca de 4% de todos os tumores vasculares e 25% dos tumores benignos que afetam crianças são linfangiomas. O tratamento depende do tipo, do tamanho, do envolvimento de estruturas anatômicas e de infiltração para os tecidos circundantes. Existe o tratamento cirúrgico e os não cirúrgicos, como: radioterapia, crioterapia, cauterização, escleroterapia, administração de corticóides e de interferon, aplicação de laser de dióxido de carbono, radiofrequência, uso de OK-432 ou solução salina hipertônica¹.

2. Atualmente o tratamento dos linfangiomas é feito através de um processo de esclerose dos vasos linfáticos anormais envolvidos, injetando-se na lesão medicamentos adequados para esta finalidade. O tratamento cirúrgico é reservado para casos específicos, muito incomuns, que apresentem contraindicações ou resposta inadequada ao uso das medicações. A escolha do tratamento medicamentoso, ao contrário do que se pode supor inicialmente, não se deve apenas a esta ser a opção de mínima invasividade. O fato é que as cirurgias para linfangiomas têm uma morbidade muito grande, por exigir dissecções cirúrgicas agressivas em regiões anatomicamente delicadas, que abrigam vasos sanguíneos de grande calibre e nervos importantes, com grande risco de lesões secundárias permanentes, independentemente da capacidade técnica do cirurgião. Outro problema é que o risco de recorrência de linfangiomas tratados cirurgicamente é muito elevado, maior do que 1 caso a cada 5 pacientes operados. Há dois medicamentos que são utilizados e reconhecidos mundialmente como estado da arte para o tratamento dos linfangiomas (chamado de escleroterapia): o OK-432 (Picibanil®) e a bleomicina, que tem sido o medicamento de escolha para o tratamento dos linfangiomas no Brasil².

DO PLEITO

1. O Sirolimo é um agente imunossupressor que inibe a ativação e a proliferação de linfócitos T que ocorrem em resposta ao estímulo de抗ígenos e de citocinas (Interleucina [IL]-2, IL-4 e IL-15) através de um mecanismo diferente do observado com outros imunossupressores. Também inibe a produção de anticorpos. Nas células, o sirolimo liga-se à imunofilina, Proteína de Ligação FK 12 (FKBP-12), para formar um complexo imunossupressor. O complexo sirolimo: FKBP-12 não apresenta efeito sobre a atividade da calcineurina. Esse complexo liga-se à mTOR (Mammalian Target of Rapamycin), uma quinase regulatória, inibindo sua atividade. Essa inibição suprime a proliferação de células T induzida por citocina, inibindo a progressão da fase G₁ para a fase S do ciclo celular. É indicado para a profilaxia da rejeição de órgãos em pacientes transplantados renais para pacientes adultos e pediátricos acima de 13 anos de idade e para tratamento de pacientes com

¹KRAKHECKE, L.H.R. et al. Linfangioma de cabeça e pescoço: levantamento de casos. RFO, Passo Fundo, v. 19, n. 2, p. 212-217, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://revodontobvsalud.org/pdf/rfo/v19n2/19n2/19n2.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. Nota técnica: Linfangioma. Disponível em: <<https://cipe.org.br/novo/nota-tecnica-linfangioma/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

linfangioleiomiomatose (LAM), em adultos acima de 18 anos de idade. Este medicamento é contraindicado para menores de 13 anos de idade³.

III – CONCLUSÃO

1. Refere-se o Autor, portador de **higroma cístico/ linfoangioma cístico/ má formação vascular cística cervical** direita desde o nascimento. Foi tratado com Bleomicina, porém sem boa resposta, sendo assim indicado, em uso contínuo Sirolimo 1mg - 1 comprimido e meio de manhã e 1 comprimido e meio à noite, total diário: 3mg, total mensal: 90mg (Evento 1_ANEXO2, págs. 13 a 18).
2. Dessa forma, informa-se que o medicamento pleiteado Sirolimo não apresenta indicação em bula³ aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **linfangioma cístico**, conforme descrito em documentos médicos (Evento 1_ANEXO2, págs. 13 a 18). Nesses casos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) caracteriza o uso como “*off label*”.
3. O uso off-label de um medicamento significa que o mesmo ainda não foi autorizado por uma agência reguladora, para o tratamento de determinada patologia. Entretanto, isso não implica que seja incorreto. Pode, ainda, estar sendo estudado, ou em fase de aprovação pela agência reguladora. Em geral, esse tipo de prescrição é motivado por uma analogia da patologia do indivíduo com outra semelhante, ou por base fisiopatológica, que o médico acredite que possa vir a beneficiar o paciente. Entretanto, em grande parte das vezes, trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado⁴.
4. Excepcionalmente a ANVISA pode autorizar o uso de um medicamento para uma indicação que não conste em bula, conforme previsto no Artigo 21 do Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013⁵. Contudo, não há autorização excepcional pela ANVISA para o uso *off label* do medicamento Sirolimo no tratamento de linfangiomas.
5. Nos últimos anos, o sirolimo, um inibidor do mTOR, tornou-se uma nova opção terapêutica para pacientes com anomalias vasculares que não respondem a outros tratamentos. Relatamos aqui uma série retrospectiva de 19 adultos jovens, crianças e neonatos com anomalias vasculares complexas tratados com sirolimo. No geral, a melhora clínica foi demonstrada em 15 pacientes (79%). Além disso, foi realizada uma revisão atualizada da literatura e analisados 150 casos de anomalias vasculares tratadas com sirolimo. Os resultados sugerem que o sirolimus é um tratamento eficaz e seguro, no entanto, mais estudos são necessários sobre o uso precoce de sirolimo em casos de lesões de baixo fluxo e síndromes de crescimento excessivo com componentes de baixo fluxo⁶.
6. Destaca-se que o tratamento das anomalias vasculares é complexo e requer uma equipe multidisciplinar com capacidade de tratamento médico e cirúrgico. O tratamento

³Bula do medicamento Sirolimo (Rapamune®) por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=RAPAMUNE>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁴ PAULA, C.S. e al. Centro de informações sobre medicamentos e o uso *off label*. Rev. Bras. Farm., vol. 91, nº 1, p.3-8, 2010. Disponível em: <https://crf-pr.org.br/uploads/noticia/14133/CIM_e_uso_off_label.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁵BRASIL. Decreto Nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8077.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁶ Sandbank, S. Et. At. Oral and Topical Sirolimus for Vascular Anomalies: A Multicentre Study and Review. *Journal Compilation*® 2019 Acta Dermato-Venereologica. Acta Derm Venereol 2019; 99: XX-XX.

Vara



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

frequentemente inclui excisão cirúrgica e desbridamento, laser, escleroterapia e embolização; esquemas diferentes de terapia médica incluem aspirina, vincristina, propranolol e sildenafil, com vários graus de eficácia. Em revisão sistemática (2018) que incluiu 71 pacientes com malformações linfáticas, malformações veno-linfáticas e malformações capilar-linfático-venosas. O Sirolimus levou a uma remissão parcial da doença em 60 pacientes, 3 pacientes tinham doença progressiva e o resultado de 8 pacientes não foi relatado. Nos artigos avaliados nesta revisão, houve ampla heterogeneidade na definição de resultados e na avaliação da resposta clínica, hematológica e radiológica. A avaliação sistemática dos resultados é limitada pelo amplas manifestações clínicas dos diversos processos de doença das diferentes anomalias vasculares e as área anatômica afetada. Em pacientes com tumor vascular, o tratamento com sirolimus foi associado a benefícios clínicos em 90,1% dos pacientes. Com relação ao sistema linfático anomalias, o tratamento com sirolimus oral foi associado a benefício clínico em 94,9% dos pacientes com diminuição da lesão⁷.

7. Apesar de estudos evidenciarem que o Sirolimo é efetivo no tratamento de linfangiomas, a bula⁸ do Sirolimo contraindicada para menores de 13 anos de idade. Destaca-se que o Autor nasceu em 27 de dezembro de 2017 (Evento 1_ANEXO2, pág. 1) e, portanto, apresenta, 03 anos.

8. Assim, considerando que a bula aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária não abrange a faixa etária do Autor, e considerando que dados de eficácia e segurança para diversos medicamentos utilizados em crianças são escassos⁹, neste caso, cumpre complementar que cabe ao profissional assistente determinar de acordo com a avaliação individual e sua vivência clínica, a utilização do referido medicamento.

9. O medicamento Sirolimo 1mg integra na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME¹⁰. No entanto, ainda não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento de Q18.9 – Malformação congênita não especificada da face e do pescoço e D18.1 – Linfangioma de qualquer localização, quadro clínico que acomete o Autor¹¹.

10. No que tange à disponibilidade do medicamento pleiteado no SUS, cabe informar que Sirolimo 1mg é disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborados pelo Ministério da Saúde, e conforme o disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (Título IV) e ainda conforme a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.

11. Com base no exposto, cabe esclarecer que os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Estatística Internacional de Problemas e Doenças Relacionadas à Saúde (CID-10) autorizadas. Assim, elucida-se que as Classificações Internacionais de Doenças (CIDs-10) atribuídas ao Autor:

⁷FREIXO, C. et al. Efficacy and safety of sirolimus in the treatment of vascular anomalies: A systematic review. *Journal of Vascular Surgery*, Volume 71, Number 1 January 2020. Disponível em: <[https://www.jvascsurg.org/article/S0741-5214\(19\)32235-9/pdf](https://www.jvascsurg.org/article/S0741-5214(19)32235-9/pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁸JOSEPH, P. D.; CRAIG, J. C.; CALDWELL, P. H. Y. Clinical trials in children. *Br J Clin Pharmacol*, v. 79, n. 3, p. 357-369, 2015. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4345947/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹BRASIL. Ministério da Saúde - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, Brasília – DF 2020. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁰Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-aplicacao#S>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Carvalho



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Q18.9 – Malformação congênita não especificada da face e do pescoço e D18.1 – Linfangioma de qualquer localização não estão contempladas para a dispensação do medicamento pleiteado Sirolimo 1mg. Portanto, nesse caso, por vias administrativas, o acesso ao medicamento é inviável.

12. Acrescenta-se que a linfoangioma cístico é uma doença sistêmica e rara. Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprovando as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio. Ficou estabelecido que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras¹¹ tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

13. Ainda de acordo com a referida Política, o Ministério da Saúde ficou responsável por estabelecer, através de PCDT, recomendações de cuidado para tratamento de doenças raras, levando em consideração a incorporação de tecnologias pela CONITEC, de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com doenças raras.

14. No entanto, este Núcleo não identificou PCDT publicado, em elaboração ou em atualização para o linfoangioma cístico.

15. Salienta-se ainda que foi observado nos documentos médicos acostados ao processo (Evento 1_ANEXO2, pág. 13 a 18), prescrições assinadas por médicas assistentes diferentes, com datas de emissão próximas e posologias divergentes, a saber: Evento 1_ANEXO2, pág. 13 - Sirolimo (1mg/cp) na dose de 0,8mg/m²/dose, via oral de 12/12 horas (para o Autor, isso representa o uso de 1 comprimido ao dia); Evento 1_ANEXO2, pág.15 - Sirolimo 1mg - 1 comprimido e meio de manhã e 1 comprimido e meio à noite, total diário: 3mg. Caso seja mantido o uso deste medicamento, é essencial que a médica assistente esclareça a posologia adequada ao tratamento do Autor.

16. Cumpre esclarecer que o medicamento Sirolimo 1mg possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

17. No que concerne ao valor do medicamento Sirolimo 1mg, no Brasil considerando as regras atualmente vigentes, antes que um medicamento possa ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)¹².

18. De acordo com publicação da CMED¹³, o Preço Fábrica (PF) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o Preço Máximo de Venda

¹¹ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 3 de janeiro de 2014. Disponível:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹² BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<http://antigo.anvisa.gov.br/listas-de-precos>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205>. Acesso em: 12 mar. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ao Governo (PMVG) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

19. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, o Sirolimo 1mg caixa com 60 drágeas possui o menor preço de fábrica consultado, correspondente a R\$ 2036,73 e o menor preço de venda ao governo consultado, correspondente a R\$ 1629,38, para o ICMS 20%¹⁴.

É o parecer

Ao 12º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS
Farmacêutica
CRF-RJ 14680

VANESSA DA SILVA GOMES
Farmacêutica/SJ
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

ALINE PEREIRA DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁴BRASIL Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/374947/6048620/LISTA_CONFORMIDADE_2020_10_v1.pdf/7b88a38f-1b2f-4768-b589-f62b4beb1762>. Acesso em: 12 mar. 2021.

